



**LEI MUNICIPAL Nº 617/2004**

Publicado no formal  
Diário MS  
em 06/07/04

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Mara Elisa Navacchi Caseiro, Prefeita Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul**, faz saber que o povo deste Município, através de seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei, fixa as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de **2005**, atendendo:

- I** - às diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II** - às orientações para o orçamento anual do Município e créditos adicionais;
- III** - limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- IV** - o equilíbrio entre a receita e despesa;
- V** - critérios de limitação de empenho;
- VI** - às disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- VII** - às disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.



**VIII** – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** - A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de **2005**, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas, as diretrizes desta Lei.

**Parágrafo único** – Na elaboração da Proposta Orçamentária do Exercício de 2005, será dada maior prioridade aos programas sociais.

**Art. 3º** - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da **Educação, Cultura e Esportes** para:

**I** - estimular o Ensino Infantil com o objetivo de erradicar o analfabetismo no Município;

**II** – intensificar as ações em programas do Ensino Fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal;

**III** – melhorar e intensificar programas voltados à ampliação da infra-estrutura rural e urbana na área de educação, priorizando a construção de abrigos nos pontos onde há maior fluxo da clientela que depende do transporte escolar;

**IV** - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, construindo novas unidades, ampliando e reformando as unidades existentes, oferecendo garantias ao público e as classes envolvidas.

**V** - coordenar a política cultural voltada à criação artística, a produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população; nação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;



**VI** - propiciar na área de Esporte e Cultura, a divulgação do calendário esportivo, incluindo os eventos promovidos por outras entidades ou empresas; construção de um Anfiteatro, promover evento esportivo aberto, intermunicipal, da fronteira ou além fronteira; criação de um grupo teatral municipal e firmar convênios no âmbito das esferas estadual e federal;

**VII** - Complementação das obras e aquisição de equipamentos para a Gerência Municipal de Educação em sua infra-estrutura, visando melhor atendimento à população envolvida.

**VIII** - Fomento nas atividades desportivas da coletividade promovendo o envolvimento comunitário e a promoção das relações sócio - desportivas.

**ART 4º** - Melhorar e intensificar programas voltados à ampliação da infra-estrutura rural e urbana na área da **Saúde** visando:

**I** - motivar programas e ações no âmbito do saneamento básico com a ampliação de esgotos, a erradicação de doenças contagiosas, com ações de prevenção a partir da mudança cultural da população;

**II** - propor e buscar a gestão plena da saúde financiada pelo SUS;

**III** - aumentar os programas "Saúde da Família, Agente Comunitário de Saúde, Saúde Bucal, Vigilância Epidemiológica, Atenção Básica e Assistência Farmacêutica Básica" e outros que venham a ser lançados na esfera estadual ou federal.

**Art. 5º** - Desencadear através do **Núcleo de Ação Social** uma programação social efetiva, priorizando, sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos necessários, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada.

**I** - Celebrar convênios ou similares com órgãos estaduais, federais e municipais para fins de construção de moradias;

**II** - Criar programa habitacional para funcionários concursados que não possuem casa própria no tocante ao Fundo Municipal de Assistência Social, objeto de convênios com a esfera estadual.

**III** - Intensificar ações de Assistência Social junto à comunidade, envolvendo as organizações assistenciais não governamentais, a fim de otimizar resultados de inclusão social e de qualidade de vida.



**Art 6º - Propiciar a Gerência de Administração e Finanças:**

**I** - a viabilização de recursos visando a reposição de perdas salariais ou reposição da inflação aos funcionários públicos municipais;

**II** - Desenvolver programas voltados à ampliação da infraestrutura urbana, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer e pavimentação asfáltica;

**III** - Desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

**IV** - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

**V** - Executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhorar alocação dos recursos públicos;

**VI** - visar à modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução de custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/2000;

**VII** - estimular ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional aos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

**VIII** - implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população priorizando a manutenção e estruturação do transporte escolar, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação das vias urbanas e outras obras complementares;

**IX** - construção, manutenção e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal;

**X** - Desenvolver programas de incentivo aos comerciantes e industriais já existentes no Município que desejarem expandir suas empresas, procurando o Poder Executivo Municipal na busca de incentivos, oportunizando com essa expansão a geração de novos empregos e renda.

**Parágrafo único** - As normas adotadas por este Município para um melhor controle de custo, dar-se-á através de licitações, procurando



primar pelo melhor preço e qualidade dos materiais e serviços, para uma boa aplicação dos recursos.

**Art. 7º - A GERÊNCIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL** será incumbida de:

**I** - fomentar, estimular e desenvolver programas de agricultura, agroindústria, meio ambiente, turismo e desenvolvimento sustentável, através de ações que visem o incremento e outras atividades econômicas municipais;

**II** -- fomentar o desenvolvimento sócio econômico do município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, bem como a implantação do reflorestamento para o uso industrial, matas ciliares;

**III** - criação de programa de proteção dos mananciais e nascentes nos trechos compreendidos dentro do território do município;

**IV**- executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais;

**V** - propiciar aos agricultores familiares seu auto desenvolvimento, através de cursos de capacitação, buscando o solidarismo, para incrementar o associativismo, visando a estruturação e implementação de programas que agreguem valores aos produtos primários;

**VI** - desenvolver na área de Turismo, infraestrutura e divulgação das potencialidades do município, bem como eventos para implementação de programas, buscando recursos e firmando convênios no âmbito estadual, municipal e federal;

**VII** - propiciar a criação de uma unidade experimental, com ênfase na melhoria e desenvolvimento das culturas já implementadas, bem como de experimentos com novas culturas que tenham potencialidades para implantação de agroindústrias;

**VIII** - fomentar o desenvolvimento agrário junto aos projetos da agricultura familiar;

**IX** - implantação do viveiro de mudas para dar sustentação ao programa e proteção e recuperação do meio ambiente;



**X** - implementar programa de distribuição de calcário, patrulha mecanizada e bacia leiteira;

**XI** - desenvolvimento de ações para a criação de reservas ambientais, naturais e auto sustentáveis;

**XII** - incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei Complementar visando à criação da Gerência de Agricultura Meio Ambiente Turismo e Desenvolvimento Sustentável para assegurar as ações da mesma na Lei Orçamentária para o exercício de 2005.

**Art. 8º** - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - serviço da dívida pública e precatórios municipais;

**III** - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

**IV** - investimentos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

**Art. 9º** - A elaboração do projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2005, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**§ 1º** - As dotações orçamentárias para atender as despesas com publicidade de interesse do Município, restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, e de campanhas de natureza educativa e preventiva, inclusive as



despesas com publicações de editais e outras legalmente permitidas, como a publicação de atos públicos e campanhas para esclarecer os contribuintes sobre o calendário fiscal do Município.

**§ 2º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração do orçamento de 2005 do Poder Executivo, por meio de Audiência Pública a ser realizada especialmente para esse fim, em cumprimento a transparência da gestão fiscal.

**Art. 10** - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de julho de 2004, devendo a previsão da receita observar as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante ser acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois anos seguintes a 2005, além de atender ainda as normatizações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Parágrafo Único** - As fontes de recursos que corresponderem a receitas provenientes de concessão e permissão constarão da Lei Orçamentária Anual, sob o título de receitas correntes, com código próprio que as identifique conforme a origem da receita.

**Art. 11** - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

**I** - priorizar a destinação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;

**II** - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, objetivando a captação de recursos destinados a execução de programas municipais.

**Art. 13** - A proposta orçamentária do Município para 2005, será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2004, conforme o artigo 35, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e art. 165, § 9º, incisos I e II, do corpo permanente da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.



### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 14** - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e Fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 15** - O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto, entre outros, com os recursos provenientes:

**I** - das Receitas da Prefeitura Municipal, Fundos e Entidades da Administração Indireta que integram o Orçamento de que trata este artigo;

**II** - das contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

**III** - de transferências de recursos do Tesouro Municipal para esta finalidade;

**IV** - de convênios ou transferências do Estado e da União para esta finalidade.

**Art. 16** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando-se para cada um, no seu menor nível:

**I** - O Orçamento a que pertence;

**II** - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### **1. DESPESAS CORRENTES**

**1.1 - Pessoal e Encargos Sociais** - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

**1.2 - Juros e Encargos da Dívida** - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.



**1.3 - Outras Despesas Correntes** - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

## **2. DESPESAS DE CAPITAL**

**2.1 - Investimentos** - Recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

**2.2 - Inversões Financeiras** - Despesas com aquisição de imóveis ou bens de capital e aquisição de títulos de empresas já constituídas.

**2.3 - - Amortização da Dívida** - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio

**Art. 17** - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

**I** - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**II** - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo à classificação estabelecida de forma prevista no parágrafo 1º do Art. 2º, da Lei nº 4.320 de 17/03/64, semelhante à prevista no anexo 2, da Lei nº 4.320 de 17/03/64;

**III** - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e ao disposto no Art. 77 e seguintes da Lei Orgânica Municipal;

**IV** - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO PODER LEGISLATIVO**

**Art. 18** - O valor total do orçamento do Poder Legislativo Municipal, corresponderá a 8% (oito por cento) da receita corrente líquida efetivamente realizada no período compreendido dos doze meses anteriores à elaboração do Orçamento Geral do Município, considerando inclusive para



esse fim, as receitas provenientes de preços públicos, bem como o ressarcimento tributário ou compensações financeiras de qualquer natureza recebidas de outras entidades ou esferas de governo, que deverão obrigatoriamente ser objeto de previsão orçamentária, em razão de seu caráter permanente, observadas as disposições das Leis Federais nº 4.320 e 101/2000.

**§ 1º** - O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários, suplementares ou adicionais consignados ao Poder Legislativo, na lei Orçamentária Anual, será feito impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, da dotação global prevista nos termos da Lei Federal nº 101/2000 e artigo 168 da Constituição Federal, sendo crime de responsabilidade seu envio a menor, conforme previsto no artigo 29, § 2º, inciso III da referida Constituição.

**§ 2º** - Para efeitos da aferição dos limites constitucionalmente definidos como de observância obrigatória para os poderes Executivo e Legislativo Municipal, computar-se-á como receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, em atenção ao princípio da isonomia e respeito à igualdade entre esses Poderes, toda e qualquer receita legal e legitimamente constituída, de natureza tributária ou decorrente de transferências constitucionais, em especial aquelas provenientes do FUNDEF e os previstos na Lei Kandir, bem como aqueles recursos que não sejam de destinação ou aplicação especificada em lei e que originalmente tenham sido concebidos como compensações financeiras em decorrência de prejuízos verificados pelo perdimento da incidência da capacidade arrecadadora de natureza tributária no território do Município.

**§ 3º** - Para fins do limite de gastos permitido para as despesas com pessoal, do Poder Legislativo, tanto as despesas com os serviços terceirizados quanto com as contratações de mão de obra em substituição a servidores públicos, deverão ser contabilizados como "outras despesas de pessoal", nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser custeadas com a parcela dos 30% (trinta por cento) destinada para Outras Despesas de Custeio. No que se refere às contratações de serviços técnicos profissionais especializados (art. 13 da lei nº 8.666/93), quando estas não se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, o montante despendido deverá ser contabilizado como serviços de terceiros, para fins do limite estabelecido no artigo 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 4º** - Se no decorrer do exercício fiscal, for apurado eventual excesso de arrecadação, a Administração Municipal providenciará a abertura de suplementação para a Câmara Municipal, até o limite máximo de gastos



permitidos pela Constituição Federal e mencionado no parágrafo segundo deste artigo, caso a Lei Orçamentária Anual tenha consignado valor inferior.

**Art. 19** - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano, mediante prévia apresentação da memória de cálculos que será utilizada pela Administração Municipal para elaboração do Orçamento Geral, conforme preceitua a Lei Federal nº 101/2000.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 20** - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I** - dos Tributos de sua competência;
- II** - de prestação de serviços;
- III** - das quotas - partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e 159 da CF.;
- IV** - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V** - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- VI** - recursos provenientes da Lei Federal n. 9.424/96.
- VII** - Outras receitas do Tesouro Municipal.

**Art. 21** - Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária realizada pelos governos Federal e Estadual.

**Art. 22** - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, o Poder Executivo deverá solicitar autorização legislativa para proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária anual.

**Art. 23** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.



**§ 1º** - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

**Art. 24** - Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, somente serão autorizadas legislativamente as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes no anexo específico da Lei Orçamentária, desde que observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo Único** - Na elaboração do anexo específico referido no caput deste artigo, o Poder Legislativo remeterá a relação de modificações ao Poder Executivo, junto com sua respectiva proposta orçamentária, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 25** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para custeio de pessoal e encargos sociais, observado o art.71 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal combinado com o artigo 95, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Previsto reajuste geral de pessoal como referido no caput deste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2005 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e o disposto no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.



## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DE CORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS.**

**Art. 26** - Para atendimento ao prescrito no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

**Parágrafo único** - É obrigatória a inclusão no orçamento de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

**Art. 27** - A limitação de empenhos a ser observada se o Município ultrapassar os limites previstos no art. 9º e no inciso II parágrafo 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, obedecerá a ordem inversa das prioridades estabelecidas no artigo 3º desta Lei, com as seguintes medidas:

**I** - redução das despesas

**II** - paralisação ou cancelamento de projetos e ou atividades.

**§ 1º** - Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.

**§ 2º** - A limitação de empenho e movimentação financeira ocorrerá por ato próprio de cada poder e nos montantes necessários para o atendimento do art. 9º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**§ 3º** - Fica o Poder Executivo obrigado a comunicar, em até 30 (trinta) dias após o final do bimestre, os valores aos quais ficarão limitados os empenhos e a movimentação financeira.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Art. 28** - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual, a que se refere à Lei Orgânica Municipal, serão apresentadas, no que couber, como forma e nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

**Art. 29** - Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município, acumulado no exercício, e ao percentual autorizado na Lei Orçamentária.

**Art. 30** - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas como:

**I** - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pré-escolar, as entidades assistenciais de natureza educacionais, saúde e assistência social;

**II** - pagamento a qualquer título a servidor da administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado à administração.

**§ 1º** - É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

**I**-de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino fundamental, esporte amador e incentivo à cultura e ao turismo;

**II** - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público.

**§ 2º** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

**I** - publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



**II** – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**§ 3º** - As condições e exigências para as transferências às entidades públicas, ficará a critério do Executivo Municipal, sendo para isso, necessário que estejam cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e estejam atuando na área a mais de 2 (dois) anos e os repasses somente serão feitos através de convênios ou Termo de Cooperação Mútua, com exceção para subvenção social de valor inferior ao limite previsto no inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93.

**Art. 31** – Ficam vetados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o transporte escolar.

**Art. 32** - Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, deverá constar na Lei orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada importância ou percentual sobre o orçamento.

**Art. 33** - Se o Projeto de Lei orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2004, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 34** - Os anexos constantes da Lei orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

**§ 1º** - Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

**§2º** - As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

**Art. 35** - No projeto de LOA para o exercício de 2005, o poder executivo deverá demonstrar os Micro Programas devidamente inseridos nos Macros programas do Plano Plurianual vigente.

• **Poder legislativo**



Macro Programa: IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS

• **Gerência Geral**

M. Programas: EXERCÍCIO DE GOVERNO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

INVESTIMENTO SOCIAL

ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO PLANO DE GOVERNO

• **Gerência de Administração, Finanças, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento**

M. Programas: SUPORTE ADMINISTRATIVO AS ATIVIDADES AFINS

CIDADE BEM CUIDADA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

FOMENTO A AGRIC. MEIO AMBIENTE E DES. SUSTENTÁVEL

• **Gerência de Educação**

M. Programa: O DIREITO AO ACESSO A ESCOLA, AO ENSINO FUNDAMENTAL, A CULTURA E AO DESPORTO LOCAL

• **Gerência de Saúde**

M. Programa: DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES BÁSICAS A SAÚDE MUNICIPAL

• **Gerência de Agricultura, Meio Ambiente, Turismo e Desenvolvimento Sustentável**

M. Programa: A AGRICULTURA PROPORCIONANDO VIDA COM QUALIDADE E SUSTENTO COM DIGNIDADE.

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos em conformidade com a Portaria nº 42 de 14/02/99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I -Função – o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;



**II** - Subfunção – representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

**III** – Programa – um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**IV** - Atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta num produto necessário à manutenção da ação do governo;

**V** - Projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

**§ 3º** - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 4º** - Cada atividade ou projeto identificará a função, a subfunção e o programa aos quais se vinculam.

**Art. 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2004.**

  
**MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO**  
PREFEITA MUNICIPAL